Número de lugares	Categoria	Vencimentos
	Radiologia:	
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
	Urologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
	Fase de pré-carreira:	
(*i*)	Interno do internato geral	G
(*i*)	Interno do internato complementar	F
...	...	...
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Carreira médica hospitalar:	
	Análises clínicas:	
(*b*) 2	Chefe de serviço hospitalar	B
(*c*) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
5	Assistente hospitalar	C ou D
	Anatomia patológica:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Anestesiologia:	
3	Chefe de serviço hospitalar	B
5	Assistente hospitalar	C ou D
	Cardiologia:	
(*c*) 2	Chefe de serviço hospitalar	B
(*e*) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
(*f*) 4	Assistente hospitalar	C ou D
(*c*) 2	Equiparado a assistente hospitalar	D
	Cirurgia geral:	
3	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
	Cirurgia torácica:	
(*g*) 5	Chefe de serviço hospitalar	B
(*h*) 6	Assistente hospitalar	C ou D
	Estomatologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Gastrenterologia:	
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Ginecologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B

(*b*) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar de análises clínicas.
(*c*) A extinguir quando vagar.
(*e*) Um dos lugares só pode ser preenchido quando vagar um dos lugares de equiparado a chefe de serviço hospitalar em cardiologia.
(*f*) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar em cardiologia.
(*g*) Quatro destes lugares são a extinguir à medida que vagarem.
(*h*) Quatro destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de chefe de serviço hospitalar em cirurgia torácica.
(*i*) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01						**Gabinete do Ministro**			
	03					**Visitas de Estado e outras visitas oficiais no âmbito das relações externas**			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			1.02.0	44.09	A	Diversas — Visitas de Estado e outras vis. ofi. amb. rel. ext.	-	108	(*a*)
	04					**Despesas com cerimónias da tomada de posse do Presidente da República**			
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	4	-	(*a*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	4	(*a*)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	108	-	(*a*)
						Soma do capítulo 01	112	112	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Serviços diplomáticos e consulares**			
	02					**Serviços centrais — Outros enc. c/ sec. geral e serv. dependentes**			
			1.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 000	-	(*a*)
	06					**Serviços centrais — Acções no domínio das relações culturais externas**			
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	200	(*a*)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	200	-	(*a*)
	13					**Delegação Portuguesa junto da NATO (DELNATO)**			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	5 000	-	(*a*)
	17					**Missão Permanente de Portugal no Conselho da Europa**			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	3 000	(*a*)
	18					**Delegação Permanente de Portugal junto da OCDE**			
				14.00		Deslocações — Compensação encargos	-	2 000	(*a*)
	19					**Missão Permanente de Portugal junto da CEE**			
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	4 000	(*a*)
						Soma do capítulo 02	9 200	9 200	
						1 – Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação			
03						**Gabinete do Secretário de Estado**			
	01					**Gabinete**			
			1.02.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	90	-	(*a*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	90	(*a*)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	113	(*a*)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 500	-	(*a*)
	02					**Instituto para a Cooperação Económica**			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
				38.03	2	Instituto para a Cooperação Económica — Acções de cooperação	-	1 387	(*a*)
						Soma do capítulo 03	1 590	1 590	
04						**Direcção-Geral de Cooperação**			
	01					**Serviços próprios**			
			1.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	19	(*a*)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	10	-	(*a*)
						Soma do capítulo 04	19	19	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
						2 – Secretaria de Estado da Integração Europeia			
06						**Direcção-Geral das Comunidades Europeias**			
	01					**Serviços próprios**			
			1.02.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	100	–	(a)
				21.00		Bens duradouros — Outros	–	100	(a)
				26.00		Bens duradouros — Consumos de secretaria:			
				26.00	A	Dotação própria	1 500	–	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Dotação própria	–	300	(a)
				31.00	C	Tradução dos actos comunitários	–	1 200	(a)
						Soma do capítulo 06	1 600	1 600	
						Total das transferências ...	12 521	12 521	

(a) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1987.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1988. — O Director, *J. M. Pereira Mendes.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

I — Relatório

1 — *João Manuel Severino, José Francisco Severino* e mulher, *Natália Cunha Paredes Severino,* interpuseram recurso ordinário para o tribunal pleno do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, certificado de fl. 6 a fl. 10 v.º e com data de *3 de Maio de 1984.* Invocaram, como *acórdão-fundamento,* o de *15 de Dezembro de 1964,* publicado no *Boletim do Ministério da Justiça (BMJ),* n.º 142, a pp. 369 e segs.

2 — No acórdão recorrido decidiu-se ser o «*sócio ostensivo*» obrigado, num contrato de conta em participação regulado nos artigos 224.º a 229.º do Código Comercial (CC), «a prestar contas da exploração ao *'sócio oculto'*, com vista à distribuição de resultados, independentemente da liquidação, em caso de dissolução da conta».

No *acórdão-fundamento* decidiu-se que o «*sócio ostensivo*» nunca é obrigado a prestar contas ao «*sócio oculto*».

Foi nos termos expostos que o acórdão sobre a *questão preliminar* equacionou a questão de direito e a oposição.

3 — Os recorrentes alegaram sobre o fundo da questão e propõem a formulação de um assento no sentido oposto ao do acórdão recorrido, ou seja, nestes termos: «Antes da publicação do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, desde que nada tivesse sido pactuado no sentido de tal prestação de contas ser obrigatória, o *sócio ostensivo* de uma conta em participação não era obrigado a prestar contas ao sócio oculto.»

4 — Os recorridos entendem não existir oposição relevante para a formulação do assento e, no caso de assim não se considerar, propõem uma norma contrária à sugerida pelos recorrentes.

5 — O M.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto também entende não existir a referida oposição, mas para o caso de tal questão não proceder propõe a seguinte redacção para o assento: «No domínio dos artigos 224.º a 229.º do Código Comercial, independentemente de estipulação contratual, o *sócio oculto* pode, na vigência do contrato, exigir do *sócio ostensivo* a prestação de contas.»

II — Discussão e fundamentação

A) Existência de oposição relevante.

1 — Nos termos do artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), nada impede que o tribunal pleno, nesta altura, venha decidir no sentido contrário ao acórdão que julgou preliminarmente a invocada oposição.

Assim, vejamos se os recorridos e o Ministério Público (MP) têm razão quanto à não oposição dos dois acórdãos. O argumento invocado para alterar a tese do acórdão de fls. 19 e seguinte é somente este: «Enquanto no caso do acórdão recorrido a conta em participação estava em plena vigência quando os *sócios ocultos* exigiram que os *sócios ostensivos* prestassem contas, no aresto que se apresenta com solução oposta (15 de Dezembro de 1964) o contrato de conta em participação fora já dissolvido por decisão judicial.» Apesar de ser exacta a apontada diferença, ela não teve qualquer influência na solução de cada um dos casos. É a melhor forma de comprovar esta afirmação consiste na comparação entre as conclusões de um e do outro dos recursos, uma vez que o tema decidido assenta sobre elas, tal como resulta dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º n.º 1, do CPC.

Desta maneira, quer no *acórdão-fundamento,* quer no *acórdão recorrido,* as conclusões das alegações dos respectivos recursos resumiram-se, ao fim e ao resto,